



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 176-60.2016.6.21.0022**

**Procedência:** DOIS LAJEADOS-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – INTEMPESTIVIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO (PT – PPS - PDT)

**Recorrido(s):** MARCIA ADRIANA FELISBERTO  
COLIGAÇÃO COM TRABALHO TEM SOLUÇÃO (PP – PMDB - PV)

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DRAP. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ATA DE CONVENÇÃO. PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA ELEITORAL. Tendo a ata da convenção sido protocolada tempestivamente e ante a ausência de notícia nos autos acerca de eventual fraude no processo convencional, deve ser deferido o registro. *Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO (PT – PPS – PDT) (fls. 48-54) em face da sentença (fls. 44-45v) que julgou improcedente a impugnação ajuizada pela recorrente e, conseqüentemente, deferiu o pedido de registro de candidatura da interessada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E RENOVAÇÃO (PT – PPS – PDT) afirma que a coligação adversária, da qual faz parte o partido da pretensa candidata, não teria obedecido o disposto no art. 8º, §1º, e art. 25, ambos da Resolução TSE nº 23.455/2015. Para tanto, sustenta que a COLIGAÇÃO COM TRABALHO TEM SOLUÇÃO teria protocolado de forma intempestiva a ata de sua convenção perante a Justiça Eleitoral. Aduz que a convenção municipal dos partidos PV, PMDB e PP teria ocorrido no dia 31/07/2016. Porém, o protocolo da ata perante a Justiça Eleitoral teria sido realizado somente no dia 05/08/2015, ou seja, em desrespeito à regra contida nos dispositivos mencionados, que estipulam o prazo de 24 horas para a realização do ato.

Com contrarrazões (fls. 58-64), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da Tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 10/09/2016 (fl. 46) e o recurso foi interposto em 11/09/2016 (fl. 48), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

### **II.II – Mérito**

Os dispositivos normativos invocados pela recorrente efetivamente dispõem que a ata deve ser encaminhada para a Justiça Eleitoral no prazo de 24 horas da realização da convenção:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º A escolha de candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto de 2016, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º A ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, será encaminhada ao Juízo Eleitoral, em vinte e quatro horas após a convenção, para:

- I - publicação em cartório (art. 8º da Lei nº 9.504/1997); e
- II - arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura, nos termos do parágrafo único do art. 25.

Art. 25. A via impressa do formulário DRAP deve ser assinada nos termos do art. 23 e entregue ao Juízo Eleitoral competente, no momento do pedido de registro, com a cópia da ata da convenção, digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas (Lei nº 9.504/1997, arts. 8º, caput, e art. 11, § 1º, inciso I).

Parágrafo único. As atas das convenções, acompanhadas das respectivas listas de presenças, previamente entregues nos termos do § 1º do art. 8º, comporão, junto ao formulário DRAP, o processo principal.

Nessa senda, o parecer do Ministério Público Eleitoral e a sentença são uníssonos no sentido de que a ata da convenção da COLIGAÇÃO COM TRABALHO TEM SOLUÇÃO foi protocolada tempestivamente. Colhe-se trecho da sentença que analisou detidamente os fatos postos em juízo:

No caso concreto, nos autos do Processo R cand nº 160-09.2016.6.21.0022, julgado em 06.09.2016, verificou-se que as atas de convenção dos partidos PMDB, PP e PV, pertencentes à Coligação "Com trabalho tem solução", de Dois Lajeados, foram lavradas em 31.07.2016, sendo encerradas dia 04.08.2016, às 19h, consoante demonstram os documentos, acostados aos autos daquele processo.

Outrossim, tais documentos comprovam que, na data de 05.08.2016, às 16h 12min, 16h 15min e 16h 17min, respectivamente, as convenções da referida Coligação foram protocoladas junto ao Cartório Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, verifico que a escolha dos candidatos/deliberação sobre a coligação impugnada ocorreu dentro do prazo legal (20 de julho a 5 de agosto de 2016), bem como que, encerrada a escolha em 04.08.2016 e protocolada em Cartório já no dia seguinte, houve a observância também do prazo de 24 horas insculpido na Lei e na Resolução alhures mencionada.

Adiro a tal fundamentação, mormente em razão do fato de que a escolha dos candidatos e a deliberação sobre a coligação ocorreu dentro do prazo legal estipulado no art. 8º da Lei 9.504/97, qual seja entre 20 de julho e 05 de agosto.

Ademais, como salientado pelo MPE à origem, “mesmo que houvesse o descumprimento do prazo a que se refere o art. 8º, §1º, da Resolução nº 23.455/2015 do TSE, o que não é o caso, não existe nenhuma sanção prevista ao partido político ou à coligação na aludida Resolução do TSE, tratando-se de mera irregularidade sem consequência jurídica, razão pela qual não há que se falar em não homologação do DRAP da coligação adversária ou indeferimento do registro de candidatura do impugnado”.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Eleições 2012. DRAP. Tempestividade. Art. 11 da Lei nº 9.504/97. Ata de convenção. 1. É possível a apresentação do DRAP, em casos específicos, fora do prazo estabelecido na legislação de regência, mas dentro das 72 horas previstas no parágrafo único do artigo 23 da Res.-TSE nº 23.373/2011. 2. O acórdão regional afirma que, pelo exame das provas dos autos, a convenção ocorreu no dia 30.6.2012, não havendo prova de que a ata não tenha sido lavrada no momento oportuno. 3. Para afastar essa conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

**4. Ademais, meras irregularidades formais não se prestam ao indeferimento do DRAP. Precedente.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5912, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 068, Data 12/4/2013, Página 59 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA - ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS- DRAP - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - ESCOLHA DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR APÓS O PRAZO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 11 DA LEI Nº 9.504/97 - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REGISTRO DEFERIDO.

**1. As convenções partidárias podem delegar, parcial ou integralmente, a deliberação de formação de coligação ou até mesmo escolha de candidatos para as comissões executivas dos partidos, desde que respeitado o prazo limite para registro de candidaturas, ou seja, 05 de julho de 2014. Precedentes do TSE.**

2. Impugnação improcedente.

3. Registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP deferido.

(TRE-PR - PROCESSO nº 90649, Acórdão nº 47364 de 31/07/2014, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014 ) (grifado)

Por fim, vale salientar que a irresignação versa somente sobre irregularidade em relação ao prazo de encaminhamento da ata de convenção à Justiça Eleitoral, sendo que não há qualquer notícia nos autos acerca de eventual fraude no processo convencional.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\35obnuk020etelbatj6s73905555413342780160921104212.odt